



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1. ^a série.	90\$
A 2. ^a série.	60\$
A 3. ^a série.	30\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
	45\$
	45\$
	45\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 8.^º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:233 — Transfere dois operários electricistas do quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha para o quadro do pessoal civil do mesmo Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:234 — Estabelece vários preceitos relativamente a fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar.

Despacho do Conselho de Ministros — Mantém a validade dos decretos n.º 11:192 e 11:212, que o Conselho Superior de Finanças julgou inconstitucionais.

Decreto n.º 11:235 — Aprova o regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos.

Decreto n.º 11:236 — Põe em vigor a nova pauta dos direitos de exportação que substitui a aprovada pelo decreto n.º 9:812.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:237 — Abre um crédito de 174.043\$30, a descrever no orçamento do Ministério pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:233

Considerando que as diversas repartições do Ministério da Marinha, incluindo a do Gabinete do Ministro, exigem, para conservação e reparação das suas instalações eléctricas, a permanência dos dois operários electricistas que, como destacados no Arsenal de Marinha, presentemente se encontram ao seu serviço;

Considerando que os referidos operários electricistas estão, por tal facto, inibidos de alcançar as regalias que usufrui o pessoal fabril do Arsenal de Marinha, o que não é justo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.^º do artigo 47.^º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.^º Os dois operários electricistas em serviço da sua especialidade nas diferentes repartições do Ministério da Marinha deixam de pertencer ao quadro do pessoal fabril do Arsenal de Marinha, passando a fazer

parte do pessoal civil em serviço no referido Ministério, com a categoria de electricistas e com os vencimentos e regalias concedidas aos operários chefes, sendo-lhes contado, para efeitos da reforma, o tempo de serviço prestado no Arsenal de Marinha até a data do presente decreto.

Art. 2.^º Para efeitos da dotação orçamental será inscrita no artigo 14.^º da tabela da despesa do Ministério da Marinha a verba em conformidade com o disposto no artigo anterior, anulando-se no artigo 21.^º da mesma tabela da despesa a verba que era destinada ao pagamento dos vencimentos dos referidos operários electricistas.

Art. 3.^º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:234

Preceituou o artigo 11.^º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, o prazo dentro do qual é obrigado o exportador a fixar câmbio para as cambiais a vender ao Estado, por intermédio do Banco de Portugal, representativas das mercadorias exportadas ou reexportadas.

Permitiu o artigo 12.^º do citado decreto a entrega das referidas cambiais dentro de determinados prazos, de harmonia com a natureza da venda da mercadoria no estrangeiro e o país destinatário.

Mas nenhuma referência se fez no citado diploma à duração da validade do câmbio fixado para a entrega de cambiais por conta de futuras exportações ou reexportações de mercadorias.

E por outro lado, como o artigo 20.^º do mesmo diploma facultou a antecipação da entrega ao Estado da parte que lhe foi reservada, tem esta doutrina sido largamente aplicada a operações de notificação e fixação de câmbios, sem que, no todo ou em parte, a operação de exportação correspondente tenha sido realizada.

E como tam justificável é assegurar fixações de câmbio, para regularidade do comércio exportador, como in-

justificável seria permitir que esse benefício fosse extensivo a operações apenas do mercado de câmbios, sem representação de nenhuma operação comercial de exportação;

Atendendo à faculdade que ficou consignada no artigo 34.^º do decreto n.^º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, e nos termos do § 3.^º do artigo 37.^º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^º Não poderão ser feitas fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, nos termos do artigo 9.^º do decreto n.^º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar, com mais de cento e vinte dias de antecedência da exportação correspondente, caducando a validade da operação para a parte da exportação ou reexportação que não tenha sido realizada dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 2.^º No caso de os bancos ou banqueiros, nos termos do artigo 20.^º do decreto n.^º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, haverem entregue, por antecipação, cambiais relativas a mercadorias a exportar ou a reexportar, sem que as respectivas operações de exportação ou de reexportação se hajam realizado dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, o Estado reserva-se o direito de anular a operação cambial efectuada, restituindo, pelos câmbios fixados previamente, o montante dos valores ouro entregues por antecipação sem contrapartida de mercadorias enviadas para o estrangeiro, ou a exigir a correspondente diferença cambial.

Art. 3.^º Não são abrangidas pelas disposições deste decreto as operações respeitantes a casas com sede no estrangeiro, exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, que continuam ao abrigo do regime estabelecido em 26 de Setembro de 1922.

Art. 4.^º (Transitório). As operações de fixação de câmbio notificadas ao Banco de Portugal, quer esteja ou não liquidada, à data do presente decreto, a parte destinada ao Estado, e cujas exportações ou reexportações não sejam realizadas até 31 de Dezembro de 1925, serão anuladas nos termos do artigo 2.^º desde que tenham já decorrido cento e vinte dias a partir da data da respectiva notificação.

Art. 5.^º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Alberto Torres Garcia.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 60.^º do regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

As obras a realizar nas várias dependências da Universidade de Coimbra não podem sofrer maior demora sem que se corra o risco de inutilização do que já se encontra feito, assim como é de urgente necessidade melhorar o material do mesmo estabelecimento de ensino. Por estas circunstâncias e porque na proposta orçamental de 1925-1926 se efectuaram reduções por efeito do disposto no decreto n.^º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, que excedem em muito as referidas despesas, não havendo, portanto, aumento de encargo orçamental em relação à referida proposta, o Governo, em sessão conjunta, resolve manter, nos termos do artigo 60.^º do regimento do Conselho Superior de Finanças, o decreto n.^º 11:192, de 29 de Outubro de 1925.

Relativamente ao decreto n.^º 11:212, de 7 de Novembro corrente, que abriu um crédito especial para o transporte de degredados, também o Governo, em sessão conjunta, atendendo aos motivos que justificam a abertura desse crédito e que constam daquele diploma, resolve manter o mesmo decreto, nos termos do artigo 60.^º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

Sala das Sessões do Conselho de Ministros, 13 de Novembro de 1925.—O Presidente do Ministério, Domingos Leite Pereira.

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — 3.^a Repartição.—N.^º 166.—*Ex.º Sr. Director Geral da Contabilidade Pública.*—Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que este Conselho Superior de Finanças, apreciando, na sua sessão realizada nesta data, o decreto n.^º 11:192, publicado no *Diário do Governo* n.^º 233, 1.^a série, de 29 do corrente, deliberou considerar inconstitucional aquele decreto e por consequência não isentar da respectiva responsabilidade a Repartição da Direcção Geral ao digno cargo de V. Ex.^a, a quem compete autorizar a entrega dos fundos, constantes do mesmo decreto, à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 31 de Outubro de 1925.—O Secretário Geral, João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

Pelo decreto com força de lei n.^º 11:192, de 29 de Outubro de 1925, foi aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário de 1:000.000\$ a favor do da Instrução Pública para continuação das obras em várias dependências da Universidade de Coimbra, ampliação das instalações e aquisição e aperfeiçoamento de material da mesma Universidade; porém, o Conselho Superior de Finanças, em sessão realizada em 31 do mesmo mês, deliberou considerar inconstitucional o referido decreto e por consequência não isentar de responsabilidade a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem compete autorizar a entrega dos fundos constantes desse diploma à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Não é esta a primeira vez que o meritíssimo Conselho Superior de Finanças procede por esta forma: em 15 de Dezembro de 1921 foi comunicado pela sua Secretaria Geral a esta Direcção Geral que o mesmo Conselho tinha sido de parecer que os decretos n.^ºs 7:855, 7:857, 7:858 e 7:876 eram inconstitucionais e que portanto despesa alguma podia ser autorizada por conta dos créditos abertos por esses decretos. (Proc. n.^º 3:480, liv. 6.^º-44/20 da 1.^a Repartição).

Levando o caso ao conhecimento superior, esta Direcção Geral declarou na sua informação, de 24 de Dezembro de 1921, o seguinte:

«Como se vê, tratam estes diplomas de despesas inadáveis que o Governo transacto entendeu providenciar para que se satisfizessem, publicando para esse efeito os mencionados diplomas com a declaração expressa de «valerem como lei».

Julgava e julga esta Direcção Geral que tal declaração representava de facto o reconhecimento público pelo Poder Executivo da inconstitucionalidade desses diplomas e que nestas circunstâncias ele é o único responsável pela sua execução.

Não esquece esta Direcção Geral a função que lhe compete, e também às suas repartições nos diversos Ministérios, de fiscalizar a execução das leis que regem a aplicação dos dinheiros públicos, mas a acção que neste sentido tem de exercer não pode seguramente ir até o ponto

de considerar nulos os diplomas que o Governo tenha entendido dever publicar dando-lhe, pelas circunstâncias especiais de momento, a força que têm aqueles outros diplomas que emanam do Parlamento.

Por despacho do Conselho de Ministros, de 27 de Dezembro de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 266, de 30 desse mês, foi mantido o citado decreto n.º 7:855, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

Em vista do exposto esta Direcção Geral aguarda o que pelo Governo houver de ser resolvido sobre a execução do citado decreto com força de lei n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925, e bem assim do decreto com força de lei n.º 11:212, de 6 de Novembro corrente, que abriu no Ministério das Finanças, a favor do da Justiça, um crédito especial da quantia de 600.000\$ para transporte de degredados e vadios.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1925.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:235

Artigo 1.º Nos termos das autorizações concedidas ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do corrente ano, e para a regular e metódica execução do preceituado nos artigos 69.º a 73.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O citado regulamento, que faz parte integrante deste decreto, entrará imediatamente em vigor.

Art. 3.º Na parte aplicável fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia*.

Regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, criado pelo artigo 69.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos compete especialmente, nos termos do preceituado no artigo 69.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, a repressão do fabrico e venda clandestinos de fósforos no país e das contravenções ao disposto relativamente à venda e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros objectos destinados a substituir o uso de fósforos de fabrico legal.

Art. 2.º O aludido corpo de fiscalização, que será superiormente dirigido pelo inspector geral dos fósforos, nos termos do disposto no artigo 70.º do citado decreto, é formado por:

- 1 Chefe de fiscalização;
- 3 Sub-chefes de fiscalização;
- 15 Agentes fiscais;
- 19 Praças da guarda fiscal.

§ 1.º Para os efeitos de fiscalização o país considera-se-há dividido em duas zonas denominadas sul e norte, compreendendo a primeira os distritos administrativos de Faro, Évora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Funchal, Ponta Delgada,

Angra e Horta, e a segunda os restantes distritos administrativos do continente.

§ 2.º No sul haverá uma zona de fiscalização privativa, cuja sede será em Lisboa; na zona norte haverá duas sub zonas de fiscalização, cujas sedes serão: uma em Viana do Castelo, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança, e a outra no Porto, compreendendo os distritos administrativos do Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.

§ 3.º As praças da guarda fiscal em serviço no corpo de fiscalização privativa dos fósforos, conforme a doutrina do § 1.º do artigo 70.º do referido decreto n.º 10:838, serão abonadas, pelas unidades a que pertencerem, de todos os seus vencimentos, percebendo pela Inspecção Geral dos Fósforos a gratificação mensal e as ajudas de custo fixadas pelo Ministro das Finanças e constantes da respectiva tabela anexa a este regulamento.

Art. 3.º As praças da guarda fiscal que fizerem parte integrante do mencionado corpo de fiscalização, enquanto nêle permanecerem, ficam exclusivamente subordinadas à Inspecção Geral dos Fósforos.

Art. 4.º As praças a que alude o artigo anterior, por virtude e comprovada conveniência da natureza sempre confidencial e reservada do serviço que lhes está cometido, farão ordinariamente uso do trajo civil, salvo os casos especiais em que ao mesmo serviço convenha o façam do seu uniforme militar.

Art. 5.º Sendo imperioso o garantir-se às mesmas praças, tanto quanto possível, a conveniente proficiência do serviço de repressão de fraudes, evitando-se dúvidas equivocas sobre a sua idoneidade, não só perante os contraventores, como outras autoridades de cujo auxílio careçam, em pleno exercício de funções, ser-lhes há fornecido com carácter permanente, pelos comandos dos batalhões respectivos, o competente e indispensável bilhete de identidade.

Art. 6.º As praças a requisitar ao comando superior da guarda fiscal para o serviço do corpo de fiscalização dos fósforos deverão, de preferência, ser as que para tal fim se ofereçam, donde resultam provadas vantagens para o serviço e sensível economia para o Estado.

Art. 7.º Para a execução do disposto no artigo anterior, far-se há o respectivo convite, sempre que se torne preciso, por intermédio do comando superior da guarda fiscal, o que será solicitado pela Inspecção Geral dos Fósforos.

§ único. De entre as praças oferecidas, dar-se há a preferência às que forem mais antigas, mais bem comportadas e que mais prática e aptidões possuam para o exercício deste serviço especial.

Art. 8.º Todo o pessoal militar e civil do quadro do corpo de fiscalização privativa dos fósforos é obrigado a prestar serviço em qualquer ponto do país que lhe for determinado.

Art. 9.º O quadro do pessoal de cada unidade de fiscalização, bem como os respectivos vencimentos, constam das tabelas anexas ao presente regulamento.

Art. 10.º Além dos vencimentos fixados, nenhum funcionário da fiscalização privativa dos fósforos tem direito a qualquer outro, seja qual for o serviço que desempenhar, exceptuando-se as despesas de transportes pelas vias férrea e ordinária, cujo abono será regulado pela capacidade da dotação orçamental.

§ único. O pessoal do corpo de fiscalização quando em serviço pela via férrea terá direito a transporte nas classes seguintes:

- Chefe e sub-chefes — 1.ª classe;
- Agentes chefes de coluna — 2.ª classe;
- Agentes fiscais e praças da guarda fiscal — 3.ª classe.

Art. 11.^º As denúncias em virtude das quais se venham a efectuar serviços de apreensão, ou quaisquer outras coadjuvações prestadas por corporações militares e civis, ou por indivíduos isolados, serão remuneradas, terminados estes e consoante a sua importância, mediante prévia autorização superior do quem de direito e dentro dos limites da verba orçamentada para tais efeitos.

Art. 12.^º Os sub-chefes de fiscalização e os chefes de colunas fiscais, sempre que isolados ou em conjunto com o pessoal seu subordinado se desloquem das suas sedes para serviço de repressão de fraudes, ou para qualquer outro que superiormente lhes for determinado, far-se-hão acompanhar das competentes guias de marcha, que serão sempre visadas pelas autoridades militares ou civis das localidades percorridas, conforme nas mesmas guias vai indicado.

Art. 13.^º Os lugares de sub-chefes de fiscalização, por reconhecida conveniência do serviço fiscal, e ainda pelo motivo a que alude o artigo 16.^º deste regulamento, serão, de preferência e sempre que seja possível, providos por oficiais do activo, da reserva ou reformados da guarda fiscal que para tal fim se ofereçam, e só na falta destes poderão ser considerados para o indicado fim oficiais do exército de quaisquer armas ou serviços em idênticas circunstâncias.

§ 1.^º As nomeações para os cargos a que este artigo se refere, bem como a do chefe do corpo, são da exclusiva competência do Ministro das Finanças, mediante prévia proposta da Inspecção Geral dos Fósforos, devidamente fundamentada.

§ 2.^º As citadas nomeações, depois de aprovadas superiormente, serão objecto de contrato especial nos termos do § 1.^º do artigo 70.^º do decreto n.^º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano.

Art. 14.^º Sempre que os comandantes das unidades de que façam parte as praças da guarda fiscal em serviço no corpo de fiscalização privativa dos fósforos careçam da sua apresentação para qualquer assunto alheio ao do serviço especial que desempenham, deverão requisitá-las à Inspecção Geral dos Fósforos, com a possível antecedência.

Art. 15.^º O amanuense do corpo de fiscalização dos fósforos será um segundo sargento do serviço activo da guarda fiscal, que servirá nas condições estabelecidas para as praças da mesma guarda pelo § 1.^º do artigo 70.^º do aludido decreto n.^º 10:838.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos do pessoal do corpo de fiscalização privativa dos fósforos

Art. 16.^º O chefe do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, atendendo a que o mesmo organismo é na sua maioria composto de pessoal militar da guarda fiscal e de futuro só-lo há na totalidade da sua constituição, como preceitua o § 3.^º do artigo 70.^º do decreto n.^º 10:838, será, sempre que seja possível, um oficial do quadro activo, da reserva ou reformado da guarda fiscal, de categoria não inferior à de capitão, e compete-lho:

1.^º Cumprir todas as ordens concernentes ao serviço que lhe forem determinadas pelo inspector geral dos fósforos;

2.^º Dirigir superiormente o serviço de fiscalização privativa em todo o país, propondo a melhor colocação que para esse fim deve ser dada ao pessoal respectivo, como lho faculta o artigo 72.^º do citado decreto n.^º 10:838;

3.^º Propor ao inspector geral, para sanção do Ministro das Finanças, os indivíduos que devam ser providos nos lugares de sub-chefes de fiscalização, tendo sempre em vista o disposto no artigo 13.^º deste regulamento;

4.^º Cumprir e fazer observar fielmente todas as disposições deste regulamento e mais legislação ou ordens deles subsequentes, fazendo-se obedecer o respeitar dos seus subordinados e mantendo no corpo fiscal que lhe está confiado a mais rigorosa ordem e disciplina;

5.^º Inspeccionar, sempre que lhe for determinado ou quando o julgue conveniente, as diversas unidades da fiscalização privativa, propondo ao inspector geral todas as medidas que julgue atinentes ao aperfeiçoamento e melhor execução do serviço;

6.^º Regular e fiscalizar a administração de todas as verbas orçamentais destinadas ao corpo de fiscalização, submetendo a processo, visadas pelo inspector geral, as respectivas fólias de despesas e vencimentos do pessoal, certificando-se previamente da sua escrupulosa e regular aplicação, rubricando os documentos de despesa, mapas de serviço e contas correntes mensais, bem como todo o expediente respeitante à fiscalização privativa;

7.^º Dirigir superiormente todo o serviço de escrituração geral do corpo, promovendo a boa organização e método do respectivo arquivo;

8.^º Redigir e assinar as ordens de serviço que, depois de rubricadas pelo inspector geral, devam ser expedidas para execução aos sub-chefes das zonas sul e norte do país;

9.^º Assinar toda a correspondência a expedir para os sub-chefes de fiscalização e quaisquer outras entidades; a quo for dirigida às instâncias superiores oficiais será sempre firmada pelo inspector geral;

10.^º Contribuir pela sua dedicação e zelo para que o serviço de repressão de fraudes se pratique sempre sem desfalecimentos ou tibiezas, com a urbanidade e prudência exigidas pelo árduo serviço especial cometido ao corpo de fiscalização, mas sem prejuízo da energia que as circunstâncias ocorrentes aconselhem para a sua indispensável proficiência;

11.^º Organizar no final de cada ano civil e até o dia 15 de Janeiro do ano seguinte o competente relatório geral de serviço, acompanhado da estatística das apreensões efectuadas, a fim de superiormente ser apreciado;

12.^º Juntar à citada estatística do repressão de fraudes um mapa em separado de onde constem todas as apreensões realizadas pelas corporações a que se refero o artigo 68.^º do referido decreto n.^º 10:838, acompanhado das considerações sugeridas pelos resultados obtidos da acção fiscal exercida pelos mesmos organismos oficiais;

13.^º Juntar ainda ao mesmo relatório um mapa estatístico de todas as apreensões que, não sendo propriamente respeitantes às funções especiais a desempenhar pelo corpo de fiscalização dos fósforos, hajam todavia sido feitas em proveito do Estado pelos funcionários do citado organismo;

14.^º Finalmente cumprir e observar fielmente todas as disposições deste regulamento, bem como as resultantes de circunstâncias não previstas no mesmo, procedendo com seguro critério e tendo sempre em subida conta os interesses da Fazenda Nacional.

Art. 17.^º Aos sub-chefes, directamente subordinados ao chefe da fiscalização, compete:

1.^º Dirigir com acendrado zelo o serviço de fiscalização privativa na zona ou sub-zona que tiverem a seu cargo, propondo para esse fim a melhor colocação do pessoal respectivo;

2.^º Percorrer amiudadas vezes com o pessoal seu subordinado as localidades compreendidas na área da sua unidade de fiscalização, certificando-se do valor da fraude de um modo geral, e em especial dos focos de fabrico clandestino de fósforos, actuando em sentido repressivo na justa medida imposta pelas circunstâncias ocorrentes;

3.^º Propor à Inspecção Geral dos Fósforos todos os

alvites concernentes ao melhor aperfeiçoamento dos serviços confiados à sua direcção;

4.^º Por ocasião das suas derrotas periódicas estabelecidas superiormente, inquirir do abastecimento regular de fósforos para o suficiente consumo dos povos, promovendo a intensificação das vendas e dando conhecimento imediato à Inspecção Geral de todas as deficiências verificadas, para o efeito de ulteriores providências;

5.^º Remeter mensalmente à Inspecção Geral dos Fósforos, nas datas que lhes forem indicadas, os mapas de serviços (modelo n.^º 1), contas correntes (modelo n.^º 2), guias de marcha (modelo n.^º 3), talões de requisições de transportes em caminhos de ferro, documentos de despesas autorizadas e quaisquer outros respeitantes ao expediente geral;

6.^º Proceder, em matéria de despesas, de modo a não exceder as respectivas dotações orçamentais, tendo sempre em vista os melhores processos de economia, sem contudo prejudicar o bom funcionamento dos serviços a desempenhar;

7.^º Enviar à Inspecção Geral até o dia 5 do mês de Janeiro de cada ano um relatório circunstanciado do serviço realizado no ano anterior, subsidiado com todas as propostas justificativas que visem a uma bem orientada execução da missão repressiva que lhes está confiada;

8.^º Promover, junto das competentes autoridades instrutoras, o regular andamento dos processos fiscais de apreensões efectuadas, pugnando pela exacta observância das leis aplicáveis, interpondo os devidos recursos para o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal quando as decisões não sejam consentâneas com o espírito jurídico das mesmas leis;

9.^º Participar à Inspecção Geral dos Fósforos quaisquer deficiências verificadas na organização dos aludidos processos, bem como a causa da interposição de recursos formulados, sempre que estes tenham de praticar-se;

10.^º Tanto no serviço como fora dele, proceder sempre nas suas relações com o público por forma a prestar a autoridade de que se acham revestidos, administrando a justiça com rectidão e imparcialidade;

11.^º Finalmente, observar e fazer observar com acerto todas as disposições deste regulamento, bem como quaisquer outras não previstas que lhes forem determinadas.

Art. 18.^º Aos agentes fiscais e praças da guarda fiscal que constituem o efectivo do corpo de fiscalização dos fósforos compete:

1.^º Cumprir fielmente todas as ordens de serviço que lhes forem ministradas pelos seus legítimos superiores hierárquicos a que estiverem subordinados;

2.^º Regular a sua conduta, tanto no serviço como fora dele, por forma a honrarem se e contribuírem para o bom nome da corporação a que pertencem;

3.^º Prestar ao serviço especial que lhes está incumbido o melhor da sua dedicação, assegurando assim os naturais interesses do Estado, que dignamente lhes sempre zelar e defender;

4.^º Em actos de serviço em que concorram dois ou mais agentes fiscais, militares ou civis, a obediência é sempre devida ao mais graduado, e em igualdade de categoria ao mais antigo no serviço.

CAPÍTULO III

Disposições disciplinares

Art. 19.^º O pessoal civil pertencente ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos, em matéria disciplinar, fica sujeito às disposições do regulamento disciplinar do funcionalismo público de 22 de Fevereiro de 1913, como determina o artigo 78.^º do decreto n.^º 10.838.

Art. 20.^º As praças da guarda fiscal que façam parte do efectivo do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, quando pratiquem qualquer infracção ou crime militar previstos no regulamento disciplinar da corporação a que pertencem e Código de Justiça Militar, serão imediatamente dispensadas das funções próprias e mandadas apresentar nas suas unidades, às quais será feita a devida comunicação da falta que hajam praticado, subsidiada com todos os pormenores indispensáveis ao apuramento das suas responsabilidades.

Art. 21.^º As praças da guarda fiscal podem ser concedidos, em cada ano civil, vinte dias de licença sem perda de vencimentos quando tenham exemplar comportamento e não façam falta ao serviço.

§ único. Nunca poderá ser concedida a licença a que alude o artigo anterior a mais de uma praça por cada vez, em cada unidade de fiscalização.

Art. 22.^º A todos os funcionários militares e civis do corpo de fiscalização privativa dos fósforos são extensivos, além de outros, os deveres e direitos que lhes foram conferidos pelo decreto n.^º 11.035, de 24 de Agosto de 1925.

Lisboa, 13 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, António Alberto Torres Garcia.

Mapa dos vencimentos atribuídos ao pessoal do corpo de fiscalização privativa dos fósforos

Designação das categorias	Gratificação mensal	Remuneração mensal	Subsídio de ajudas de custo por cada dia de serviço além de 10 horas da sede.
Chefe do corpo de fiscalização ..	600\$00	—	40\$00
Sub-chefes de fiscalização ..	—	650\$00	15\$00
Agentes fiscais chefes de coluna ..	50\$000	520\$00	10\$000
Agentes fiscais ..	—	520\$00	10\$000
Sargento amanuense e praças da guarda fiscal ..	15\$00	—	10\$000

Lisboa, 13 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, António Alberto Torres Garcia.

Quadro do pessoal do corpo de fiscalização privativa dos fósforos

Designação das unidades	Designação das categorias						Total
	Chefe de fiscalização	Sub-chefe de fiscalização	Agente fiscal chefe de coluna	Agentes fiscais	Praças da guarda fiscal	Sargento amanuense do corpo	
Inspecção Geral dos Fósforos ..	1	—	—	—	—	1	2
Zona Sul — Lisboa ..	—	1	—	1	6	—	8
Sub-zona Norte — Pórtio (Coluna da sede) ..	—	1	—	1	5	—	7
Sub-zona Norte — Coluna de Aveiro ..	—	—	1	2	1	—	4
Sub-zona Norte — Coluna de Viseu ..	—	—	1	1	2	—	4
Sub-zona Norte — Coluna de Lamego ..	—	—	1	2	1	—	4
Sub-zona Norte — Viana do Castelo (Coluna da sede) ..	—	1	—	2	3	—	6
Sub-zona Norte — Coluna de Alijó ..	—	—	1	2	1	—	4
<i>Soma ..</i>	1	3	4	11	19	1	39

Lisboa, 13 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, António Alberto Torres Garcia.

MODÉLO N.º 1

Inspecção Geral dos Fósforos

MINISTÉRIO

... Sub-zona do ...

Mapa das apreensões realizadas

OBSERVAÇÕES

CONFERIDO.
O Chefe da Fiscalização,

DAS FINANÇAS

Fiscalização Privativa

Coluna de ...

no mês de ... de 192...

Apreensores			Contraventores					Processo			Ajudas de custo		Transportes		Total	Referências para as observações
Agente fiscal	Agente fiscal	Agente fiscal	Nomes		Pagaram a multa	Ficaram na cadeia	Evitaram-se	Absolvidos	Localidade onde foi instaurado	Autoridade instrutora	Números					

Honorários do pessoal no mês de ... de 19...

Batalhões	Companhia	Matri-cula	Categorias	Nomes	Vencimentos			Som ^a	Descontos			Observações	
					Ordenado	Ajuda de custo	Gratifica-ção especial						

Soma

..., em ... de ... de 192...

O ...

MÓDELO N.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Visto e conferido.
O Chefe da Fiscalização,

Inspecção Geral dos Fósforos

Corpo de Fiscalização Privativa

Mês de ... de 19...

O sub-chefe de fiscalização na zona Norte (com sede em ...) em % com a Inspecção Geral.

Dias	Deve	Total	Dias	Haver	Total
	Soma . . .			Soma . . .	

... em ... de ... de 192....

O Sub-Chefe de Fiscalização,

(verso do modelo n.º 2)

Discriminação da despesa efectuada neste mês

Número dos documentos	Detalhe	Transpor-tes (Via ordinária)	Despesas diversas				Total
	Soma						

São escudos ...

... em ... de ... de 19...

O Sub-Chefe de Fiscalização,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Corpo de Fiscalização Privativa

Guia de marcha

Sub-zona da Fiscalização Privativa em ...

Coluna de...

O pessoal da Fiscalização Privativa abaixo mencionado vai em diligência de serviço público oficial de repressão de fraudes em contravenção das prescrições legais, percorrendo as localidades aqui mencionadas. E para se dar a estas diligências toda a autenticidade, e porque o dito serviço visa à defesa dos legítimos interesses do Estado, o chefe do Corpo de Fiscalização Privativa roga a todas as autoridades militares, fiscais ou administrativas, a quem esta guia for apresentada, se dignem autenticá-la com o seu visto, declinando a sua qualidade.

Mês de ... de 19...

Categorias	Nomes	Observações

Dias	Localidades visitadas	Distância da sede Quilómetros	Visto das autoridades militares, fiscais ou administrativas

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.º Seção

Decreto n.º 11:236

Considerando que a pauta dos direitos de exportação, aprovada por decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, não satisfaz já hoje às necessidades da economia nacional, que tem sofrido as repercuções constantes das transformações que nos últimos tempos se têm operado na produção e no comércio mundiais;

Considerando que a diminuição das taxas é a política comercial que mais convém a um país que precisa de desenvolver as suas exportações, exceptuando-se aquelas mercadorias que, pela sua natureza especial, se tornam necessárias ao desenvolvimento das nossas indústrias;

Considerando que a nossa situação cambial, susceptível de agravar-se em consequência da crise industrial que atravessamos, pode e deve encontrar um coeficiente

de correção apreciável nas facilidades concedidas à exportação:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pauta dos direitos de exportação aprovada por decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, é substituída pela que vai anexa a este decreto para entrar em vigor no continente da República e ilhas adjacentes em 30 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

PAUTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
1	Agua-raz	Quilog.	\$00(3)	46	Madeira:		
2	Alfarroba	Tonel.	\$30	47	Em bruto, para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro.	Tonel.	10\$00
3	Amêndoas:	Quilog.	\$00(2)	48	Em esteios, para minas, de diâmetro até 15 centímetros no topo mais delgado e comprimento até 3 metros	»	\$10
4	Com casca	»	\$00(6)	49	Em postes telegráficos e mastros para embarcações	»	3\$00
5	Em miolo	»	\$01	50	Em tabuado não especificado e fasquiado	»	\$10
6	Azeite de oliveira (incluindo as taras interiores).	»	\$00(1)	51	Em travessas para caminho de ferro	»	\$40
7	Bagaço de azeitona	»	\$01	52	Serrada, para caixas ou barris.	»	\$10
8	Banha de porco	»	\$01	53	Manteiga natural ou artificial	Quilog.	\$07
9	Capas ou fardos de fibras animais ou vegetais, para embalagens	»	\$01	54	Minerais não especificados	Tonel.	\$05
10	Carvão e óleo combustível:			55	Minério de estanho (cassiterite)	»	15\$00
11	Para abastecimento de vapores estrangeiros ou nacionais, nas ilhas adjacentes	Livre		Obras de arte:			
12	Para abastecimento de vapores estrangeiros no continente da República.	Tonel.	\$00(3)	56	De autores nacionais vivos	—	
13	Para abastecimento de vapores nacionais, no continente da República.	—		57	De autores estrangeiros residentes em Portugal	—	
14	Caseos e barris, armados ou abatidos	Quilog.	\$00(7)	58	Obras de arte e objectos arqueológicos cuja saída tenha sido autorizada, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910	Ad val.	50 %
15	Caulino em bruto ou preparado	Tonel.	4\$00	Óleos:			
16	Cimento ou precipitado de cobre	Quilog.	\$01(5)	59	De cachaote e baleia	Quilog.	\$00(4)
17	Cera	»	\$00(2)	60	Animais e vegetais não especificados	Tonel.	\$10
18	Chifres, ossos (excepto os degelatinados) raspas de peles e outros despojos animais não especificados	»	\$01	61	Ostras de quaisquer espécies ou dimensões	»	\$50
19	Coiros e peles não especificadas:			62	Ovos	Quilog.	\$03
20	Em bruto ou preparados, até 32 quilogramas cada um	Ad val.	20 %	63	Pasta de madeira para fabrico de papel	»	\$00(2)
21	Em bruto ou preparados, com mais de 32 quilogramas cada um	»	8 %	Peixe:			
22	Curtidas	Quilog.	\$03	64	Em salmoura, seco, prensado e enxovado (incluindo as taras interiores)	—	
23	Colas e grudes.	»	\$00(2)	65	Fresco ou salgado	»	\$00(4)
24	Conservas alimentícias (incluindo as taras interiores):			66	Peles de peixe	»	\$05
25	De carne	»	\$01	67	Pez louro (colofonia)	Tonel.	\$00(2)
26	De atum	»	\$00(6)	68	Pirites	»	\$30
27	Não especificadas	»	\$00(2)	69	Polvo seco	Quilog.	\$20
28	Cortiça:			70	Porcelanas, faianças e outros produtos cerâmicos	Tonel.	\$00(5)
29	Em aglomerados	Livre		71	Prata e ouro em moeda	—	
30	Em aparas, cortiça virgem e serradura	Tonel.	\$20	72	Queijos	Quilog.	\$03
31	Em discos	Livre		73	Resíduos de sementes oleaginosas para alimentação de gado	Tonel.	\$10
32	Em pranchas	Tonel.	\$20	74	Resina de pinheiro	Quilog.	\$01
33	Em rôlhas.	Livre		75	Sacos vazios	»	\$02
34	Enguiado, calibre de treze a dezassete linhas, que for inconveniente para a fabricação de pranchas, e os pedaços de cortiça de 1. ^a e 4. ^a qualidades com igual calibre, que tenham menos, em superfície, de 500 centímetros quadrados.	Quilog.	\$00(5)	76	Sucata, limalha ou metralha:		
35	Fabricada em quadros	Tonel.	\$20	77	De ferro fundido	»	\$03
36	Em obra não especificada.	»	\$10	78	De ferro laminado ou aço	Tonel.	\$10
37	Doceis.	Quilog.	\$00(4)	79	De fôlha de Flandres	»	\$10
38	Figos.	Tonel.	\$60	80	Doutros metais não preciosos	Quilog.	\$30
39	Forragens não especificadas	Quilog.	\$00(1)	81	Sulfato de cobre	Tonel.	\$05
40	Frutas secas não especificadas	Tonel.	\$60	82	Superfósforos	»	\$05
41	Frutos cristalizados ou em calda	Quilog.	\$60	83	Tabaco	Quilog.	\$04
42	Gado de lide	Quilog.	\$00(6)	84	Títulos de dívida pública, notas de bancos e papéis de crédito	—	
43	Lagostas e lavagantes	Cabeça	2\$00	85	Trapo de quaisquer fibras e ourelas Uvas:	Quilog.	
44	Lãs, sujas ou lavadas:	Uma	\$10	86	Frescas	Tonel.	\$15
45	Churras.	Quilog.	\$01	87	Em passas	»	\$30
	Não especificadas	»	\$02	88	Vimes	Quilog.	\$00(1)
	Lenha e cepa	Tonel.	2\$00	89	Vinagre	Decalitro	\$00(5)
	Madeira:			90	Vinhos licorosos:		
	De pinheiro, em bruto	»	3\$00	91	Engarrafados	»	\$00(7)
	De pinheiro para construção, em vigas, vigotas, e tabuado com mais de 55 milímetros de espessura	»	\$20	92	Não engarrafados	»	\$00(7)
	Em barrotes de esquina viva	»	\$20	93	Vinhos não licorosos:		
	Em barrotes redondos, até 12 centímetros na extremidade mais delgada e comprimento até 6 metros e meio	»	\$10	94	Engarrafados	»	\$00(7)
				95	Não engarrafados	»	\$00(1)
				96	Mercadorias não especificadas	Ad val.	1 %

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:237

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho, e artigo 2.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto, e do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro, todos do actual ano:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 174.043\$30, a descrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma

constante do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações e que fica fazendo parte integrante d'este decreto.

O referido crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Canário Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Jodo José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

Mapa das importâncias a inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, artigo 2.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925, e decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925.

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
9.º		Instituição técnica, industrial e comercial	
		Escolas industriais, comerciais e de desenho industrial	
		Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, em Aveiro	
		(Decreto n.º 10:466, de 15 de Janeiro de 1925)	
116.º	Pessoal do quadro :		
	Director — gratificação	300\$00	
	6 Professores :		
	2 — vencimentos a 1.200\$	2.400\$00	
	4 — vencimentos a 950\$	3.800\$00	
	5 Mestres — vencimentos a 500\$	2.500\$00	
	1 Mestra	500\$00	
		A abater a importância descrita neste artigo no mesmo orçamento	9.500\$00
			6.120\$00
		Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, em Braga	
		(Decreto n.º 11:984, de 16 de Setembro de 1925, e lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)	
116.º	Pessoal do quadro :		
	1 Director — gratificação	300\$00	
	Pessoal docente :		
	9 Professores :		
	1 — vencimento	1.200\$00	
	1 — vencimento	970\$00	
	2 — vencimentos a 720\$	1.440\$00	
	1 — vencimento	950\$00	
	4 — vencimentos a 600\$	2.400\$00	
	3 Mestres :		
	2 — vencimentos a 600\$	1.200\$00	
	1 — vencimento	500\$00	
		Pessoal menor :	
	2 Continuos — vencimentos a 360\$	720\$00	
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.680\$00
119.º	Material e despesas diversas		
		A abater à dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.080\$00
			600\$00
		8.000\$00	
		3.500\$00	
			4.500\$00
			5.100\$00

Orcamentos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias
9. ^o			
	119. ^o	Escola Industrial de Francisco da Holanda, em Guimarães (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)	
		Material e despesas diversas	8.000\$00
		A abater à importância descrita neste artigo no mesmo orçamento	2.500\$00
		Escola de Artes e Ofícios de João Pessanha, em Mirandela	
		(Decreto n.º 10:467, de 15 de Janeiro de 1925)	
	116. ^o	Pessoal do quadro :	
		1 Professor — vencimento	600\$00
		2 Mestres — vencimentos a 500\$	1.000\$00
		1 Mestra — vencimento	500\$00
	117. ^o	Operários e serventes :	
		1 Jornaleiro	-\$-
	119. ^o	Material e despesas diversas :	
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	-\$-
		Escola de Artes e Ofícios de Alfredo Le Cocq, em Freixo de Espada-à-Cinta	
		(Decretos n.ºs 10:206, de 18 de Novembro de 1924, e 10:875, de 25 de Junho de 1925)	
	116. ^o	Pessoal do quadro :	
		1 Professor — vencimento	600\$00
		3 Mestres — vencimentos a 500\$	1.500\$00
	117. ^o	Operários e serventes :	
		1 Jornaleiro	-\$-
	119. ^o	Material e despesas diversas :	
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	-\$-
		Escola Comercial de Coimbra	
		Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)	
	119. ^o	Material e despesas diversas :	
		Para pagamento da renda da casa, despesa de expediente e di- versas	6.500\$00
		Abate-se a dotação deste artigo no mesmo orçamento	6.000\$00
		Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz	
		(Decreto n.º 10:878, de 6 de Abril de 1926)	
	116. ^o	Pessoal do quadro :	
		Pessoal docente :	
		Director — gratificação	300\$00
		9 Professores :	
		3 — vencimentos a 1.450\$	4.350\$00
		6 — vencimentos a 950\$	5.700\$00
		3 Mestres :	
		2 — vencimentos a 700\$	1.400\$00
		1 — vencimento	600\$00
		1 Mestra — vencimento	500\$00
		Pessoal menor :	
		3 Contínuos — vencimentos a 360\$	1.080\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	13.930\$00
			13.290\$00
	118. ^o	Pessoal na disponibilidade :	
		1 Amannense — vencimento	600\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo or- çamento	600\$00
	117. ^o	Operários e serventes :	
		3 Jornaleiros — salários a 256\$20	768\$60
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo or- çamento	768\$60
	119. ^o	Material e despesas diversas :	
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	8.000\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo or- çamento	8.000\$00
			-\$-
			640\$00

Capítulo	Artigo	Designação das despesas	Importâncias
9. ^o		Escola Industrial e Comercial de João de Deus, em Silves (Decreto n.º 10:829, de 4 de Junho de 1925)	
	116. ^o	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação	300\$00
		Pessoal docente: 6 Professores — vencimentos a 950\$ 3 Mestres — vencimentos a 600\$ 2 Mestras — vencimentos a 500\$	5.700\$00 1.800\$00 1.000\$00
		Pessoal menor: 1 Contínuo — vencimento	360\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.160\$00
			6.560\$00
	117. ^o	Operários e serventes: 6 Serventes jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	1.537\$20 1.024\$80
	118. ^o	Pessoal na disponibilidade: 1 Amanuense — vencimento Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	600\$00 600\$00
	119. ^o	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	10.000\$00 10.000\$00
		Escola de Artes e Ofícios de Vila Real de Santo António (Decreto n.º 10:841, de 26 de Março de 1925)	
	116. ^o	Pessoal do quadro: 5 Professores — vencimentos a 600\$ 4 Mestres — vencimentos a 500\$	3.000\$00 2.000\$00
	117. ^o	Operários e serventes: 2 Jornaleiros — salários a 256\$20	512\$40
	119. ^o	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas	6.000\$00
		Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande (Decreto n.º 10:616, de 12 de Março de 1925)	
	116. ^o	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação 6 Professores: 1 — vencimento 5 — vencimentos a 600\$ 1 Mestre — vencimento 1 Mestra — vencimento	300\$00 1.450\$00 3.000\$00 600\$00 500\$00 5.850\$00 1.480\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	4.370\$00
	117. ^o	Operários e serventes: 2 Serventes jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	512\$40 256\$20
	119. ^o	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	8.000\$00 2.000\$00
		Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha (Lei n.º 1:769, de 30 de Março de 1925)	
	119. ^o	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.000\$00 5.000\$00
			3.000\$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias
9. ^o		Escola Industrial do Professor Benevides, em Lisboa (Decreto n. ^o 10:865, de 23 de Junho de 1925, e lei n. ^o 1:768, de 30 de Março de 1926)	
		Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação	300\$00
116. ^o		Pessoal docente: 12 Professores: 2 — vencimentos a 1.450\$. 3 — vencimentos a 1.200\$. 7 — vencimentos a 950\$.	2.900\$00 3.600\$00 6.650\$00
		7 Mestres: 2 — vencimentos a 720\$. 5 — vencimentos a 600\$.	1.440\$00 3.000\$00
		Pessoal administrativo e menor: 1 Amanuense — vencimento 3 Contínuos — vencimentos a 360\$.	600\$00 1.080\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	19.570\$00
			16.470\$00
			3.100\$00
119. ^o		Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	30.632\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	20.000\$00
			10.632\$00
			13.732\$00
		Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, em Lisboa (Decretos n. ^o 10:481, de 5 de Janeiro, 10:636, de 20 de Março, e 10:677, de 4 de Abril, todos da 1925, e lei n. ^o 1:768, de 30 de Março do mesmo ano)	
116. ^o		Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação	300\$00
		Pessoal docente: 18 Professores: 4 — vencimentos a 1.450\$. 1 — vencimento 1 — vencimento 3 — vencimentos a 950\$. 9 — vencimentos a 720\$.	5.800\$00 1.220\$00 1.200\$00 2.850\$00 6.480\$00
		3 Mestres: 2 — vencimentos a 600\$. 1 — vencimento	1.200\$00 400\$00
		Pessoal administrativo e menor: 1 Amanuense — vencimento 2 Auxiliares — vencimentos a 500\$. 6 Contínuos — vencimentos a 360\$.	600\$00 1.000\$00 2.160\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	23.210\$00
			17.450\$00
			5.760\$00
118. ^o		Pessoal na disponibilidade: 1 Professor — vencimento 1 Secretário — vencimento 1 Fiel — vencimento	950\$00 800\$00 420\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	2.170\$00
			1.220\$00
119. ^o		Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	23.600\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	17.000\$00
			6.600\$00
			13.310\$00
		Escola da Arte Aplicada de Lisboa (Lei n. ^o 1:768, de 30 de Março de 1925)	
119. ^o		Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	13.500\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	10.000\$00
			3.500\$00

Cat. nulos	Artigos	Designação das despesas	Imp. rtâncias
9. ^o		Escola Comercial de Veiga Beirão, em Lisboa (Lei n. ^o 1:763, de 30 de Março de 1925).	
119. ^o	Material e despesas diversas :	Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	16.000\$00 11.000\$00
116. ^o	Escola Industrial de Gil Vicente, em Setúbal (Decreto n. ^o 11:158, do 15 de Outubro de 1925)		5.000\$00
	Pessoal do quadro :		
	1 Director — gratificação	300\$00	
	Pessoal docente :		
	1 Professor — vencimento	720\$00	
	1 Professor — vencimento	600\$00	
	1 Mestre — vencimento	600\$00	
	2 Mestras — vencimentos a 400\$	800\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	3.020\$00	
		2.120\$00	900\$00
117. ^o	Operários e serventes :		
	4 Jornaleiros — salários a 256\$20	1.024\$80	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	768\$60	256\$20
119. ^o	Material e despesas diversas :		
	Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas	8.000\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	2.500\$00	5.500\$00
			6.656\$20
	Escola Industrial do Infante D. Henrique, no Porto (Lei n. ^o 1:763, de 30 de Março de 1925)		
119. ^o	Material e despesas diversas :		
	Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	24.000\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	20.000\$00	
			-5-
	Escola Industrial de Faria Guimarães, no Porto (Lei n. ^o 1:763, de 30 de Março de 1925)		4.000\$00
119. ^o	Material e despesas diversas :		
	Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversos	16.796\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	[13.000\$00]	
			-5-
	Escola Industrial de Passos Manuel, em Gaia (Decreto n. ^o 10:546, de 13 de Fevereiro de 1925, e lei n. ^o 1:763, de 30 de Março de 1925)		3.796\$00
116. ^o	Pessoal do quadro :		
	1 Director — gratificação	300\$00	
	Pessoal docente :		
	8 Professores :		
	1 — vencimento	1.200\$00	
	7 — vencimentos a 600\$	4.200\$00	
	3 Mestres — vencimentos a 600\$	1.800\$00	
	1 Mestra — vencimento	600\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.100\$00	
		1.580\$00	6.520\$00
117. ^o	Operários e serventes :		
	4 Jornaleiros — salários a 292\$	1.168\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	548\$20	619\$80
119. ^o	Material e despesas diversas :		
	Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas	8.000\$00	
	Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	2.000\$00	6.000\$00
			13.139\$80

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias
9.		Escola Industrial e Comercial do Patrão Sérgio, na Póvoa de Varzim (Decreto n.º 10:272, de 10 de Novembro de 1924, e 10:632, de 19 de Março de 1925)	
	116.	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação 7 Professores — vencimentos a 600\$ 3 Mestres — vencimentos a 600\$ 1 Mestra — vencimento	300\$00 4.200\$00 1.800\$00 600\$00 6.900\$00
	117.	Operários e serventes: 4 Jornaleiros — salários a 292\$	1.168\$00
	119.	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas	8.000\$00
		Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratten, em Tomar (Decreto n.º 10:319, de 21 de Novembro de 1924, e 10:648, de 26 de Maio de 1925)	
	116.	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação 9 Professores — vencimentos a 950\$ 3 Mestres — vencimentos a 600\$ 1 Mestra — vencimento	300\$00 8.550\$00 1.800\$00 600\$00 11.250\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	1.720\$00
	117.	Operários e serventes: 3 Jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	768\$60 512\$40 256\$20
	119.	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.000\$00 1.880\$00 6.120\$00
		Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves (Lei n.º 1:768, de 30 de Março de 1925)	
	119.	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	7.300\$00 7.000\$00 —\$—
		Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, no Funchal (Lei n.º 1:768, de 30 de Março de 1925)	
	119.	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.500\$00 6.000\$00 —\$—
		Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, em Ponta Delgada (Decreto n.º 10:488, de 15 de Janeiro de 1925)	
	116.	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação	300\$00
		Pessoal docente: 6 Professores: 1 — vencimento 5 — vencimentos a 600\$ 3 Mestres — vencimentos a 500\$ 1 Mestra — vencimento	1.450\$00 3.000\$00 1.500\$00 500\$00 6.750\$00
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	1.580\$00
	117.	Operários e serventes: 2 Jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	512\$40 256\$20 256\$20
	119.	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	10.000\$00 2.000\$00 8.000\$00
			13.426\$20

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias
14. ^º	150. ^º	Encargos de empréstimos	
		Pôrto de Viana do Castelo	
		Para pagamento dos encargos dos empréstimos realizados na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do decreto n.º 4:322, de 25 de Maio de 1918 e lei n.º 1:218, de 21 de Setembro de 1922 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	123.956\$08 118.330\$58 <hr/> 5.625\$50
		<i>Total geral a inscrever</i>	<hr/> 174.043\$30

A diferença existente no artigo anterior resultou de ser de 38.563\$88 a importância dos encargos do empréstimo de 150.000\$00 realizado em 5 de Maio de 1925, quando para tal efeito apenas haviam sido previstos 32.938\$38.

Resumo por capítulos e artigos

CAPÍTULO 9.^º

Instrução Industrial e Comercial

Artigo 116. ^º —Pessoal do quadro	58.670\$00
Artigo 117. ^º —Operários e serventes	4.349\$80
Artigo 118. ^º —Pessoal na disponibilidade	950\$00
Artigo 119. ^º —Material e despesas diversas	104.448\$00
	<hr/> 168.417\$80

CAPÍTULO 14.^º

Encargos de empréstimos

Artigo 150. ^º —Pôrto de Viana do Castelo	5.625\$50
<i>Total geral a inscrever</i>	<hr/> 174.043\$30

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925:—O Ministro do Comércio e Comunicações,
Nuno Simões.

